EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 12-41.2017.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE FARROUPILHA

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. RECURSO INTEMPESTIVO. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso***.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 126-128), que julgou desaprovadas as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE FARROUPILHA/RS, referentes ao exercício de 2016, ante a constatação de recursos de fontes vedadas, no montante de R$ 15.396,00 (quinze mil e trezentos reais), bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da referida quantia, acrescida da multa de 10%, e a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Em suas razões recusais (fls.131-135), a agremiação alega que o juiz *a quo*, deixou de considerar a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.488/17, que passou a permitir a doação de autoridades desde que filiadas. Ademais, suscita a aplicação do

princípio da proporcionalidade, a fim de que seja reduzida a sanção de suspensão do Fundo Partidário, uma vez que a irregularidade não representa metade dos recursos recebidos pela agremiação. Requer, assim, a reforma da sentença.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE: Da intempestividade

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 02/08/2018, quinta-feira (fl. 129), e o recurso foi interposto apenas em 14/08/2018, terça-feira (fl. 131), isto é, muito após o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, destaca-se, inclusive, que restou consignada a ocorrência do trânsito em julgado da sentença no dia 07/08/218, nos termos da certidão anexada à fl. 130.

Por oportuno, ainda, tem-se que os dirigentes partidários e a agremiação encontram-se devidamente representados, nos termos das procurações às fls. 04 e 109-110.

Logo, ante a manifesta intempestividade do recurso, o mesmo **não merece ser conhecido**.

Nesse sentido, é o entendimento desse TRE:

> Recurso. Prestação de contas. Candidato. Prefeito e vice. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Representação processual. Resolução TRE-RS n. 239/13. Eleições 2012. Pedido de decretação de

nulidade do feito desde a sua origem, por ausência de representação nos autos por advogado. Alegada infringência ao contraditório e à ampla defesa. Exigência de constituição de procurador nas prestações de contas eleitorais e partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral do Rio Grande do Sul, a partir da Resolução TRE-RS n. 239/13. Faculdade da representação nos processos em andamento quando da edição da referida norma, caso dos autos. Nulidade não caracterizada, haja vista a legalidade da atuação do magistrado nos moldes da resolução. **Transitada em julgado a sentença, apesar de devidamente intimado da decisão, inexiste pretensão do peticionante a ser reconhecida. Não conhecimento.**
(Recurso Eleitoral n 105457, ACÓRDÃO de 14/04/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 18/04/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Inobservância do disposto na Resolução TSE n. 22.715/08.
Intempestividade.
O caráter jurisdicional de que se reveste o recurso contra decisão exarada em prestações de contas impõe o atendimento dos requisitos processuais de admissibilidade, entre eles o marco temporal para interposição.
Não conhecimento.
(Recurso Eleitoral n 528, ACÓRDÃO de 10/01/2011, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 004, Data 13/01/2011, Página 2) (grifado).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\12-41- PDT Farroupilha- 2016- intempestividade- não conhecimento.odt